



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0221735-54.2010.8.19.0001

APELANTE I: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

APELANTE II: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADAS: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CEDAE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDAS ANTERIORES A SETEMBRO DE 2018, QUE SERIAM DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO (EX-PROPRIETÁRIO), EM CÚMULO SIMPLES COM O REFATURAMENTO DE CONTAS COBRADAS POR ESTIMATIVA, A PARTIR DE SETEMBRO/2008, E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, E EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE ACOLHE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E REJEITA O PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. IRRESIGNAÇÕES. 1º APELO (AUTORA), QUE BUSCA A REPETIÇÃO DOBRADA E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA. 2º APELO (RÉ), PRETENDENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO. SÚMULA N.º 152-TJRJ. RECENTE LEI MUNICIPAL (N.º 6.361/2018), QUE VEDA ESSA MODALIDADE DE COBRANÇA. REFATURAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA TARIFA MÍNIMA. INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO CUJAS DESPESAS DE INSTALAÇÃO TOCAM À CONCESSIONÁRIA (ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 3.915/2002). SÚMULA N.º 315-TJRJ. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, 37, § 4º, 38 E 52 DO DECRETO N.º 553/1976. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSITIVO DA DOBRA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990). INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O NOVO USUÁRIO DE DÉBITO DO ANTIGO (TERCEIRO). NATUREZA PESSOAL DA DÍVIDA DE TARIFA DE ÁGUA. SÚMULA N.º 193-TJRJ E JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 3º DO CODECON). APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DA C. INSTÂNCIA ESPECIAL. PROCESSO QUE SE ARRASTA DESDE JULHO DE 2010. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. QUANTIFICAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA N.º 362-STJ). JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0221735-54.2010.8.19.0001, em que são, reciprocamente, apelantes e apeladas MARIA DO SOCORRO DA SILVA e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer dos recursos, prover o primeiro, por maioria, e desprover o segundo, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

01. Há 02 (duas) apelações cíveis da sentença de fls. 157 a 162 (índice eletrônico n.º 109) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com pedido de declaração de inexigibilidade de dívidas anteriores a setembro de 2008, que seriam de responsabilidade do ex-proprietário do imóvel residencial, em cúmulo simples com o refaturamento de contas de consumo de água, a partir de setembro de 2008, que alega terem sido cobradas indevidamente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

por estimativa, e instalação de hidrômetro, em cumulação sucessiva com a repetição dobrada de indébito e responsabilidade civil por danos morais, julgou-o parcialmente procedente, acolheu a pretensão declaratória e condenou a ré a (I) refaturar as contas, observando a tarifa mínima, enquanto não instalado o instrumento de medição de consumo; (II) instalar o hidrômetro; (III) restituir, na forma simples, as quantias pagas pela autora desde 18/12/2007; e (IV) arcar com as custas processuais, Taxa Judiciária e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

02. Parcialmente irresignada, apela a autora (razões de fls. 163 a 172, indexador n.º 173), alegando, em síntese, que a cobrança por estimativa, fato não negado pela concessionária, é ilegal, conforme a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, consolidada na Súmula n.º 152-TJRJ.

03. Assim, sustenta estar configurada a má-fé da demandada, de modo que deve ser condenada à devolução dobrado do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

04. E enfatiza que a conduta da demandada atenta contra a dignidade da pessoa humana, vendo-se ofendida moralmente diante da ilegalidade das cobranças.

05. À conta desses fundamentos e de precedentes deste colendo Tribunal de Justiça, quer ver provido o apelo, com a reforma da sentença e a condenação da ré a pagar verba compensatória (cujo valor não menciona) e a repetir o indébito, na forma dobrada.

06. Também Irresignada, apela a ré (razões de fls. 173 a 189, índice eletrônico n.º 184), defendendo a legalidade da cobrança po





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

estimativa, quando não há hidrômetro instalado em imóveis residenciais e/ou comerciais, impondo ao consumidor pagar pelo serviço de abastecimento de água prestado.

07. Aduz ser descabida a devolução, seja na forma simples, seja na dobrada, porque todas as cobranças condizem com o consumo efetivo real apurado mensalmente no imóvel da autora.

08. Sobre a repetição dobrada, invoca a aplicação da Súmula n.º 85-TJRJ, que dispõe ser *“Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito.”*

09. No tocante ao hidrômetro, assevera que a responsabilidade pelas despesas com sua instalação é do usuário, nos termos dos arts. 25, parágrafo único, 37, § 4º, e 38 e 52 do Decreto n.º 553/1976, de modo que somente pode instalá-lo após a comprova~]ao do pagamento.

10. Assim alicerçada, propugna o desprovimento do apelo, com a reforma integral da sentença e improcedência dos pedidos.

11. As contrarrazões à primeira insurgência (fls. 198 a 202, indexadores n.ºs 212 e 218) impugnam-na, asseverando a ré que a repetição de indébito é descabida e que não cometeu nenhum ato ilícito que enseje a obrigação de indenizar, por isso que busca o seu desprovimento.

12. Embora validamente intimada, a autora não contrarrazoou (cf. certidão de fls. 203, índice eletrônico n.º 220).

13. O recurso da autora não foi preparado, por conta de gratuidade de justiça (v. decisão de fls. 52, mesmo indexador), enquanto o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da ré está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 194, indexador n.º 208).

É o relatório.

VOTO

14. As apelações preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

15. *Circa meritis*, observa-se que, conquanto a 2ª apelante insista em que a cobrança por estimativa é legal, na ausência de hidrômetro, tal modalidade é, na realidade, **vedada** pela orientação jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça, consubstanciada na Súmula n.º 152, cujo verbete reza:

"A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa."

16. A cobrança por estimativa flagrantemente despreza claríssimos princípios básicos e direitos, que informam as relações de consumo (tais como os Princípios da Boa Fé Objetiva e da Transparência, bem assim o direito à informação clara), colocando o consumidor em posição de não conseguir saber o quanto efetivamente consome, sem embargo de ser obrigado a pagar aquilo que a concessionária unilateralmente apura.

17. Além disso, registra-se que, no último mês do ano de 2018, ano entrou em vigência a Lei Municipal n.º 6.361/2018, que, em seu art. 1º, *caput*, impede as sociedades empresárias fornecedoras de água,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

luz e gás de, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança, o que a faz **ilegal**.

18. Assim, o correto é o refaturamento com observância da tarifa mínima aplicável, enquanto não for instalado o hidrômetro.

19. E, no que tange a esse instrumento de medição, não prevalecem, ao contrário do que invocou a 2ª apelante, os arts. 25, parágrafo único, 37, § 4º, 38 e 52 do Decreto n.º 553/1976, norma de natureza secundária, diante da Lei Estadual n.º 3.915/2002 que, em seu art. 4º, impõe as despesas com a instalação à concessionária, nos seguintes termos:

“As despesas com a instalação dos medidores serão arcadas pela Concessionária.”

20. Ainda sobre o tema, confira-se a Súmula n.º 315-TJRJ, cujo verbete é o seguinte:

“Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários.”

21. No que concerne à repetição do indébito, tem razão a 1ª apelante quando advoga que deva ser observada a forma dobrada, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n.º 89.078/1990.

22. Isso porque, não se vê erro escusável na cobrança de contas, cuja responsabilidade teria sido, por terceiro (ex-proprietário do imóvel residencial), transferida à autora (nova usuária e atual proprietária), e que se reportam ao período anterior a setembro de 2018, por conta do obstáculo da Súmula n.º 196-TJRJ e, ainda, na reiterada jurisprudência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dívida de tarifa de água é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*.

23. Nem é justificável erro consistente na já vista reprovável prática de cobrança por estimativa na ausência de hidrômetro, descabendo a alegação da 2ª apelante de que seria aqui aplicável o disposto na Súmula n.º 85-TJRJ.

24. Ora... mero regulamento, sabe-se lá qual seja, porquanto não foi especificado pela 2ª recorrente, não afasta a ilegalidade dessa modalidade de cobrança.

25. Impõe-se, portanto, a reforma desse capítulo, a fim de que a repetição ocorra na forma dobrada.

26. No que diz com os danos morais, essa cobrança, fundamentada (repita-se...) em débito de terceiro e na vedada modalidade por estimativa, caracteriza gritante (e reiterada...) falha na prestação do serviço, impondo-se lembrar que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14, § 3º do CODECON.

27. A (reiterada) atitude da 2ª apelante levou a usuária a dispendar tempo útil em requerimentos, telefonemas, comparecimento a locais de atendimento, filas, e, não raro, infelizmente, a contratar advogado particular ou a valer-se dos serviços da Defensoria pública, com filas, senhas, agendamentos, retornos, ou seja, tudo aquilo que a boa prestação de um serviço evitaria.

28. Insta observar que, no caso, a 1ª apelante tentou resolver o imbróglio administrativamente, tendo, inclusive, buscado auxílio da Defensoria Pública Estadual, conforme menciona na exordial e não é impugnado pela 2ª apelante, mas não obteve êxito, de modo que foi levada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ao ajuizamento da presente, arrastando-se o processo desde julho de 2010 (exatamente por conta de entulhamento dos órgãos jurisdicionais, em muito agravado pelo tipo de atitude empresarial que estes autos traduzem), de modo que incide, à plenitude, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que fundamenta o dano moral.

29. Consulte-se, em boa doutrina, a obra “Direito Civil – Responsabilidade Civil” (BEZERRA DE MELO, MARCO AURELIO, p. 1.999, Rio de Janeiro, Ed. *Forense*), a caracterizar comportamento da apelada que chega a...

“(...) ofender a personalidade humana na provável perda também do bom ânimo, da paciência, da paz de espírito, valores inerentes à dignidade humana.”

30. Ressalte-se que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor tem sido reconhecida, desde setembro de 2017, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando, no julgamento colegiado do **REsp n.º 1.634.851/RJ** (Terceira Turma. Julgado em 12/09/2017. Publicado aos 15/02/2018), em ação civil pública ajuizada em face de loja comercial, para compeli-la a sanar vícios de produtos, a e. Ministra relatora **Nancy Andrichi** consignou que:

“(...) o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade.

A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a aguardar o atendimento do período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.

Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (*Desvio Produtivo do Consumidor – o Prejuízo do Tempo Desperdiçado*. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (*Responsabilidade civil pela perda do tempo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor Vilela Guglinski (*Danos moais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 3 mar. 2017).

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las.

Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste de tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

Vale ressaltar que o comerciante, em regra, desenvolve uma relação direta com o fabricante ou com o representante deste; o consumidor, não.

Por isso também, o dispêndio gerado para o comerciante tende a ser menor que para o consumidor, sendo ainda possível àquele exigir do fabricante o ressarcimento das respectivas despesas.”

31. Observe-se que a bibliografia citada no excerto em referência data de 2011 em diante, o que, ao menos sob o aspecto doutrinário, comprova não se tratar de recente construção teórica.

32. E, ainda na Jurisprudência da colenda Instância Especial, agora em tema sobre cobrança de encargos bancários indevidos, o e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ministro Marco Aurélio Bellize, relator do AREsp n.º 1.260.458/SP, publicado aos 25/04/2018, decidiu monocraticamente que:

“(...) o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno aviltado, cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio do qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano moral indenizável, ao perfilar o entendimento de que a “missão subjacente dos fornecedores é – ou deveria ser – dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar.

Tais situações corriqueiras, curiosamente, não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro.” (Sublinhamos).

33. A teoria em referência também foi aplicada pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do AResp n.º 1.274.334/SP, publicado aos 27/08/2018, desta vez em caso sobre cobranças indevidas e sucessivas feitas por seguradora a ex-proprietário de veículo automotor. Confira-se:

“No caso concreto, as sucessivas cobranças em nome do autor, por conta da negligência da requerida na transferência do automóvel para o seu nome deu ensejo à indenização moral – aplica-se, aqui, a teoria do desvio





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

produtivo do consumidor, mas também, a violação de sua imagem e honra, consideradas as sucessivas cobranças indevidas que recaíram sobre seu nome.”

34. E do âmbito desta egrégia Corte de Justiça, colhe-se o recente aresto:

“Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Indenizatória. Seguro de veículo. Ocorrência do sinistro. Roubo. Recusa de pagamento pela seguradora, lastreada em cláusula contratual de exigência de prazo para comunicação. Pretensão de nulidade da referida cláusula. Sentença de improcedência. Reforma. Contrato de seguro estipulando prazo de cinco horas apenas para comunicação do sinistro de roubo. Cláusula abusiva. Consumidor colocado em desvantagem exagerada. Inteligência do art.51, IV e §1º, II e III do CDC. Consumidor que logo após o roubo, que ocorreu por volta das 21hs, compareceu à Delegacia. Prazo de cinco horas disposto no contrato que se escoaria no meio da madrugada. Ausência de razoabilidade. Desrespeito à Boa-fé objetiva que deve permear a execução dos contratos. Inteligência dos arts. 422 e 765, ambos do Código Civil. Falha na prestação dos serviços. Condenação da seguradora a realizar o pagamento da indenização securitária. Danos morais configurados. Frustração da legítima expectativa do consumidor. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Exposição do consumidor à perda de tempo excessiva e inútil, na tentativa de solução amigável de problema de responsabilidade do fornecedor. O tempo na vida de uma pessoa representa um bem extremamente valioso, cujo desperdício em vão não pode ser recuperado, causando uma lesão extrapatrimonial. Verba que se fixa em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Inversão dos ônus sucumbenciais. Jurisprudência e Precedentes citados: 0026100-07.2016.8.19.0202 - APELAÇÃO Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 15/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0073543-72.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0200530-22.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/06/2018 -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0102643-19.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/08/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0391504-84.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 0007780-22.2015.8.19.0208. Vigésima primeira Câmara Cível. Rel. Des. REGINA LUCIA PASSOS. Julgado em 04/09/2018)

35. Assim, ao contrário do que possa parecer, não nos parece razoável que ainda se trate como mero aborrecimento o desgaste da consumidora, na tentativa de resolver problema a que, de há muito, deveria a concessionária evitar, bastando que não cobrasse do novo usuário débito de terceiro, nem insistisse na legalidade da cobrança por estimativa.

36. Se isso não bastasse, a condenação da concessionária à compensação de danos morais também pune seu descaso para com o ocorrido (aspecto punitivo, tão frequentemente negligenciado, na esteira da impunidade que vicejou no país, durante décadas e décadas), além de atuar como mecanismo que, civilizadamente, dentro da Lei, a concita à revisão de sua conduta (aspecto pedagógico, também negligenciado), a fim de incentivá-la e levá-la à mais efetiva garantia de qualidade e eficiência na prestação de serviço público essencial, mais uma vez aperfeiçoando as relações de consumo, que é o objetivo máximo do CODECON.

37. Passando-se, agora, à quantificação da verba compensatória, impõe-se ponderar o tríplice aspecto (compensatório, pedagógico e punitivo) do instituto em foco, sem olvidar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre levando em conta que não se deve fixar o quantitativo irrisório, nem em prestígio ao eventual enriquecimento sem causa adequada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

38. Atento a isso tudo, fixa-se a reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362-STJ, e juros de mora computados da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, porquanto se trata de responsabilidade civil contratual.

39. Vencido o mérito de ambos os apelos, não há falar-se em honorários recursais, porque a sentença foi publicada antes de 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n.º 07-STJ).

40. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer das apelações, dar provimento ao primeiro, para reformar em parte a sentença, condenar a concessionária (2ª apelante) à repetição dobrada das quantias pagas pela autora (1ª apelante), desde 18/12/2007, e a pagar verba compensatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigida desde a presente decisão colegiada, mais juros de mora computados da citação, por fim negando provimento à segunda, mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

